**LEI 132/2025**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Lamim, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com suas alterações, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Lamim para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I – As disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - A estrutura do orçamento municipal;

III - A elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV - As despesas de pessoal e encargos sociais;

V - As condições para concessão de recursos públicos;

VI - As alterações na legislação tributária;

VII - As disposições sobre a dívida pública municipal; e

VIII - As disposições finais.

**Parágrafo único -** Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

a) metas fiscais, elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

b) riscos e eventos fiscais, elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º -** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do

Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual - PPA 2026/2029, cujo projeto será encaminhado à câmara Municipal no prazo legal.

§2º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 3º -** O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

**Art. 4º** **-** A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

I - Mensagem encaminhando o projeto de lei;

II - Texto da lei;

III - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - Quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - Programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - Demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

**Art. 5º** **-** Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo único -** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, podendo ser readequadas e redefinidas a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**CAPÍTULO IV**

**DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 6º** - A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2026, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 7º -** O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2026, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2026 à Câmara Municipal.

**Art. 8º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - Dotações com recursos vinculados;

II - Dotações referentes à contrapartida;

III - Dotações referentes a obras em andamento; e

IV - Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

**§1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta porcento) desse percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze porcento) e 25% (vinte e cinco porcento)

**§2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

**§3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2 (um inteiro e dois décimos porcento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

**§4º** As emendas de execução obrigatória a que se se refere o §1º deste artigo serão identificadas em nível de projeto e/ou atividade.

**Art.9º** O projeto de lei orçamentária anual poderá conter dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

**§1º** Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos legais, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas.

**§2º** As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

**§3º** Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

VII - a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

X - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

**§4º** Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

**§5º** A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos vereadores para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da lei orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

**§6º** As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - Cronograma físico e financeiro;

II - Plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.

**Art. 10**. O projeto de lei orçamentária de 2026 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.

**Art. 11 -** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, quando for necessária a priorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congênere para outro, em decorrência

da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei;

II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congênere e do mesmo programa de trabalho, em função da priorização dos gastos a serem efetuados.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere este artigo não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária para o exercício de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

**Art. 12 -** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as devidas vinculações.

**Parágrafo único -** A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

**Art. 13** - O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único -** O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

**Art. 14** - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2026, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e seu §3º, da Constituição Federal.

**Art. 15 -** A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

**Parágrafo único -** Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

**Art. 16 -** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, atualizados pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

**Art. 17 -** Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

**Parágrafo único -** O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2026, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal. Alterado pela emenda constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

**Art. 18 -** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026.

**§1º** - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§2º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

**§3º** - Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

**§4º** - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 18 -** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos

precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 20 -** A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**CAPÍTULO V**

**AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 21 -** Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e caput do art.169, da Constituição Federal, as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com suas alterações, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

**Parágrafo único -** Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

**Art. 22 -** A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

**Art. 23 -** No exercício financeiro de 2026 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art. 24 -** Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

**CAPÍTULO VI**

**DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

**Art. 25 -** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações.

§1º - As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º - Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**Art. 26 -** O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

**Art. 27 -** A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

**CAPÍTULO VII**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 28 -** Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2026, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, no que couber.

**Art. 29 -** O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 30 -** A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

**Art. 31** - Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

**Art. 32 -** As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2026.

**Art. 33 -** A Lei Orçamentária de 2026 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, na forma do §8º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34 -** A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

**Art. 35 -** A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

**Art. 36** - A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2026, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

**Parágrafo único -** São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - Relatórios resumidos da execução orçamentária;

III - Relatórios de gestão fiscal;

IV - Balanço geral anual;

V - Audiências públicas; e

VI - Leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

**Art. 37.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas, até a sua conversão em lei.

I - com pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - serviço da dívida e precatórios judiciais;

V - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

**Art. 38** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim - MG, 14 de julho de 2025.

**WALDINEY DE SOUZA CAMPOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2026**

**ANEXOS II**

**METAS FISCAIS**

Em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com o determinado nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 286, de 07 de maio de 2019 e de nº 641 de 20 de setembro de 2019, o presente anexo de metas discais contém os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo 1 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo 2 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo 3 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo 4 – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo 5 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo 6 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuada.

O demonstrativo em análise estabelece as metas de resultado primário e nominal da Administração Municipal de Lamim, Minas Gerais, para o exercício de 2026 e indicando as metas para os anos de 2027 e 2028 em valores correntes e constantes, destacando receitas e despesas, totais e primárias, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida.

As metas indicadas para o ano de 2027 e 2028 deverão ser revistas nas próximas proposições de suas diretrizes orçamentárias.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ***ESPECIFICAÇÃO*** | ***2026*** | ***2027*** | ***2028*** |
| ***Valor corrente*** | ***Valor Constante*** | ***Valor Corrente*** | ***Valor Constante*** | ***Valor Corrente*** | ***Valor Constante*** |
| ***Receita Total*** | 31.442.760 | 29.343.648 | 32.071.615 | 29.930.521 | 32.616.833 | 30.439.340 |
| ***Receitas Primárias(I)*** | 30.387.060 | 28.356.426 | 30.994.801 | 28.923.555 | 31.521.713 | 29.415.255 |
| ***Receitas Primárias Correntes*** | 27.237.060 | 25.418.719 | 27.781.801 | 25.927.093 | 28.254.092 | 26.367.854 |
| ***Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria*** | 692.545 | 646.310 | 706.396 | 659.236 | 718.405 | 670.443 |
| ***Receitas de Contribuições*** | 241.178 | 225.007 | 246.002 | 229.507 | 250.184 | 233.409 |
| ***Receitas de Transferências Correntes*** | 25.318.119 | 23.627.886 | 25.824.481 | 24.100.444 | 26.263.498 | 24.510.151 |
| ***Demais Receitas Primárias Correntes*** | 985.218 | 919.445 | 1.004.922 | 937.834 | 1.022.006 | 953.777 |
| ***Receitas Primárias de Capital*** | 3.150.000 | 2.939.707 | 3.213.000 | 2.998.501 | 3.267.621 | 3.049.476 |
| ***Dedução do FUNDEB*** | -3.182.864 | -2.794.236 | -3.246.521 | -2.850.121 | -3.301.712 | -2.898.573 |
| ***Despesa Total*** | 31.442.760 | 29.343.648 | 32.071.615 | 29.930.521 | 32.616.833 | 30.439.340 |
| ***Despesas Primárias (II)*** | 31.161.232 | 29.080.914 | 31.784.457 | 29.662.532 | 32.324.792 | 30.166.795 |
| ***Despesas Primárias Correntes*** | 25.471.820 | 23.771.326 | 25.981.256 | 24.246.753 | 26.422.938 | 24.658.947 |
| ***Despesas de Pessoal e Encargos*** | 16.228.492 | 15.144.801 | 16.553.062 | 15.447.697 | 16.834.464 | 15.710.308 |
| ***Outras Despesas Correntes*** | 9.243.628 | 8.626.525 | 9.428.501 | 8.799.056 | 9.588.785 | 8.948.639 |
| ***Despesas Primárias de Capital*** | 5.278.500 | 4.926.108 | 5.384.070 | 5.024.630 | 5.475.599 | 5.110.049 |
| ***Restos a Pagar de Despesas Primárias*** | 339.776 | 317.092 | 346.572 | 323.434 | 352.463 | 328.932 |
| ***Resultado Primário(III) = (I - II)*** | (774.172) | (722.489) | -789.655 | -736.939 | -803.080 | -749.467 |
| ***Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)*** |  |  |   |   |   |   |
| ***Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)*** |  |  |   |   |   |   |
| ***Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))*** | (239.204) | (223.235) | -243.988 | -227.700 | -248.136 | -231.571 |
| ***Dívida Pública Consolidada*** | 530.791 | 495.356 | 541.407 | 505.263 | 550.611 | 513.853 |
| ***Dívida Consolidada Líquida*** | (5.591.699) | (5.218.399 | -5.703.533 | -5.322.767 | -5.800.493 | -5.413.254 |
| ***Receita primária advindas de PPP (VI)*** | - | - | - | - |   | - |
| ***Despesa primária geradas por PPP (V)*** | - | - | - | - |   | - |
| ***Impacto do saldo das PPP (VII) = (IV - V)*** | - | - | - | - |   | - |

Para melhor entendimento cabem aqui os seguintes conceitos:

- Receitas Primárias: Correspondem ao total das receitas orçamentárias correntes e de capital, deduzidas das receitas financeiras, que não contribuem para o resultado primário do exercício e são adquiridas junto ao mercado financeiro, decorrentes da contratação de operações de crédito por organismos oficiais, das receitas de aplicações financeiras, juros recebidos, amortização de empréstimos concedidos, bem como a alienação investimentos.

- Despesas Primárias: Correspondem ao total das despesas orçamentárias correntes e de capital, deduzidas as despesas financeiras, que não contribuem para o resultado primário do exercício e são que pagas ao mercado financeiro, como amortizações de empréstimos e juros e encargos da dívida contratada.

- Resultado Primário: Pelo método acima da linha representa a diferença entre as receitas primárias totais realizadas e as despesas primárias totais pagas. O resultado positivo corresponde a um superávit de fluxo de caixa primário e o negativo a um déficit de fluxo de caixa primário.

- Resultado Nominal: Para fins do arcabouço normativo criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução do Senado Federal n° 40/2001, esse resultado representa a variação da Dívida Consolidada Liquida — DCL, em um dado período, e pode ser obtido pelo método “acima da linha por meio da soma, ao resultado primário, da conta de juros ativos e passivos.

- Dívida Púbica Consolidada: corresponde ao montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação decorrente de emissão de títulos, assumidos em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; e dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

- Dívida Consolidada Líquida/DCL: corresponde ã dívida pública consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos restos a pagar processados.

**1.2 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais**

O cálculo das metas descritas no Demonstrativo I foi realizado considerando-se os seguintes parâmetros macroeconômicos, constantes do Relatório Focus do Banco Central de Brasil, de 28 de abril de 2025:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Variáveis** | **2025** | **2026** | **2027** | **2028** |
| **PIB (% de crescimento)** | 2,00 | 1,70 | 2,00 | **2,00** |
| **IPCA (%)** | 5,55 | 4,51 | 4,00 | **3,78** |
| **IGP-M (%)** | 4,84 | 4,59 | 4,00 | **4,00** |
| **Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)** | 15,00 | 12,50 | 10,50 | **10,0** |
| **Taxa de câmbío - fim de período (RS/USS)** | 5,90 | 5,95 | 5,86 | **5,85** |
| **Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil em 28/04/2025** |  |  |  |  |

Para efetuar o cálculo em valores constantes de 2025, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo/ IPCA, destacados na tabela acima.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2026**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR**

**AMF – DEMONSTRATIVO 1 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I)**

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **ESPECIFICAÇÃO** | **METAS PREVISTAS 2025** | % PIB | % RCL | **METAS REALIZADAS 2024** | % PIB | % RCL | **VARIAÇÃO** |
| VALOR | % |
| Receita Total  | 30.000.000,00 |   |   | 27.785.547,11 |   |   | 2.214.452,89 | 3,67% |
| Receitas Primárias (I) | 28.364.754,00 |   |   | 27.284.317,88 |   |   | 1.080.436,12 | 5,42% |
| Despesa Total | 30.000.000,00 |   |   | 29.741.248,79 |   |   | 258.751,21 | -10,50% |
| Despesas Primárias (II) | 29.821.756,00 |   |   | 36.410.977,79 |   |   | -6.589.221,79 | 12,44% |
| Resultado Primário (III) = (I -II) | 1.596.231,21 |   |   | -4.352.100,34 |   |   | 5.948.331,55 | -0,43% |
| Resultado Nominal | 1.719.269,54 |   |   | -3.850.871,11 |   |   | 5.570.140,65 | 5,63% |
| Dívida Pública Consolidada | 895.838,22 |   |   | 1.126.327,41 |   |   | -230.489,19 | 51,43% |
| Dívida Consolidada Líquida | -3.095.052,17 |   |   | 0,00 |   |   | -3.095.052,17 | 30,41% |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2026**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES**

**AMF – DEMONSTRATIVO 2 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II)**

|  |  |
| --- | --- |
| **ESPECIFICAÇÃO** | **VALORES A PREÇOS CORRENTE** |
| 2023 | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % | 2027 | % | 2028 | % |
| Receita Total  | 24.000.000,00 | 28.387.592,00 | 18,28 | 30.000.000,00 | 5,68 | 31.452.000,00 | 4,84 | 32.710.080,00 | 4 | 34.018.483,20 | 4 |
| Receitas Primárias (I) | 23.400.000,00 | 27.427.254,00 | 17,21 | 29.000.000,00 | 5,73 | 30.403.600,00 | 4,84 | 31.619.744,00 | 4 | 32.884.533,76 | 4 |
| Despesa Total | 24.000.000,00 | 28.387.592,00 | 18,28 | 30.000.000,00 | 5,68 | 31.452.000,00 | 4,84 | 32.710.080,00 | 4 | 34.018.483,20 | 4 |
| Despesas Primárias (II) | 23.311.762,00 | 27.931.120,00 | 19,82 | 29.733.326,00 | 6,45 | 31.172.418,98 | 4,84 | 32.419.315,74 | 4 | 33.716.088,37 | 4 |
| Resultado Primário (III) = (I -II) | 88.238,00 | 503.866,00 | 471,03 | 733.326,00 | 45,54 | 768.818,98 | 4,84 | 799.571,74 | 4 | 831.554,61 | 4 |
| Resultado Nominal | 4.315.934,00 | 219.979,00 | -94,90 | 212.415,00 | -3,44 | 222.695,89 | 4,84 | 231.603,72 | 4 | 240.867,87 | 4 |
| Dívida Pública Consolidada | 600.000,00 | 480.866,00 | -19,86 | 1.377.901,00 | 186,55 | 1.444.591,41 | 4,84 | 1.502.375,06 | 4 | 1.562.470,07 | 4 |
| Dívida Consolidada Líquida | 3.715.934,00 | 5.140.205,00 | 38,33 | 5.225.751,00 | 1,66 | 5.478.677,35 | 4,84 | 5.697.824,44 | 4 | 5.925.737,42 | 4 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| **ESPECIFICAÇÃO** | **VALORES A PREÇOS CONSTANTE** |
| 2023 | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % | 2027 | % | 2028 | % |
| Receita Total  | 24.902.400,00 | 28.387.592,00 | 14,00 | 28.977.108,00 | 2,08 | 30.307.157,26 | 4,59 | 31.519.443,55 | 4 | 32.780.221,29 | 4 |
| Receitas Primárias (I) | 24.279.840,00 | 27.427.254,00 | 12,96 | 28.011.204,00 | 2,13 | 29.296.918,26 | 4,59 | 30.468.794,99 | 4 | 31.687.546,79 | 4 |
| Despesa Total | 24.902.400,00 | 28.387.592,00 | 14,00 | 28.977.108,00 | 2,08 | 30.307.157,26 | 4,59 | 31.519.443,55 | 4 | 32.780.221,29 | 4 |
| Despesas Primárias (II) | 24.188.284,00 | 27.931.120,00 | 15,47 | 28.719.527,00 | 2,82 | 30.037.753,29 | 4,59 | 31.239.263,42 | 4 | 32.488.833,96 | 4 |
| Resultado Primário (III) = (I -II) | 91.556,00 | 503.866,00 | 450,34 | 708.322,00 | 40,58 | 740.833,98 | 4,59 | 770.467,34 | 4 | 801.286,03 | 4 |
| Resultado Nominal | 4.478.213,00 | 219.979,00 | -95,09 | 205.172,00 | -6,73 | 214.589,39 | 4,59 | 223.172,97 | 4 | 232.099,89 | 4 |
| Dívida Pública Consolidada | 622.560,00 | 480.866,00 | -22,76 | 1.330.920,00 | 176,78 | 1.392.009,23 | 4,59 | 1.447.689,60 | 4 | 1.505.597,18 | 4 |
| Dívida Consolidada Líquida | 3.855.653,00 | 5.140.205,00 | 33,32 | 5.047.572,00 | -1,80 | 5.279.255,55 | 4,59 | 5.490.425,78 | 4 | 5.710.042,81 | 4 |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2026**

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**AMF – DEMONSTRATIVO 3 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III)**

O presente demonstrativo visa demonstrar a evolução patrimonial do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores da edição da LDO (2022, 2023, 2024), cumprindo o disposto na LRF.

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **PATRIMONIO LIQUIDO**  | 2024 | % | 2023 | % | 2022 | % |
| Patrimônio / Capital |   |   |   |   | 0 |   |
| Reservas |  |   |   |   | 0 |   |
| Resultado acumulado | 20.631.499,27 | 100 | 19.239.021,34 | 100 | 17.337.595,00 | 100 |
| **TOTAL** | **20.631.499,27** | **100** | **19.239.021,34** | **100** | **17.337.595,00** | **100** |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2026**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**AMF – DEMONSTRATIVO 4 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III)**

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital nos exercícios de 2022 a 2024 em consonância com o inciso III, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme disposto no Art. 44 da referida lei, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **RECEITAS REALIZADAS** | **2024 (a)** | **2023 (a)** | **2022 (b)** |
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇAO DE ATIVOS | 0 | 0 | 6,07 |
| Alienação de Bens Móveis | 338.177,00 | 166.499,99 | 0 |
| Alienação de Bens imóveis |   |   |   |
| Alienação de Bens lntangiveis |   |   |   |
| Rendimento de Aplicações financeiras |  |  | 6,07 |
| **TOTAL (I)** | **338.177,00** | **166.499,99** | **6,07** |
|  |  |  |  |
| **DESPESAS REALIZADAS** | **2024 (d)** | **2023 (d)** | **2022 (e)** |
| APLICAÇAO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 0 | 0 | 0 |
| DESPESAS DE CAPITAL |   |   |   |
| Investimentos | 397.868,01 | 0 | 0 |
| Inversôes Financeiras |   |   |   |
| Amortização da Dívida |   |   |   |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA |   |   |   |
| Regime Geral de Previdência Social |   |   |   |
| Regime Proprio de Previdência dos Servidores |   |   |   |
| **TOTAL (II)** | **0** | **0** | **0** |
| SALDO FINANCEIRO EXERCICIO ANTERIOR (III) | (59.691,01) | 166.499,99 | 905,32 |
| **SALDO FINANCEIRO** | **2024 (g)** | **2023 (g)** | **2022 (h)** |
| **TOTAL (IV)** | **(59.691,01)** | **166.499,99** | **905,32** |
|  |  |  |  |

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2026**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA**

**AMF – DEMONSTRATIVO 5 (LRF, ART. 14º, § 1º)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14. § 1ᵉ estabelece que:” a renúncia compreende anistia. remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Na mesma norma se define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: Estar prevista na projeção orçamentária constante nas metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo. ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

Para o triênio 2024/2026 não está previsto a concessão de benefícios fiscais que representem renúncia de receita.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2026**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO**

**AMF – DEMONSTRATIVO 6 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V)**

|  |  |
| --- | --- |
| **EVENTOS** | **Valor Previsto** |
| Aumento permanente da receita | 877.799 |
| (-) Transferências Constitucionais |   |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 105.336 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1) | 772.463 |
| Redução Permanente de Despesa (2) |   |
| Margem Bruta (3) = (1\*2) | 772.463 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (4) |   |
| Novas DOCC |
| Novas OOCC geradas por RPP |
| Margem LÍquida de Expansão de DOCC (5) = (3-4) | 772.463 |

A Lei Complementar n° 101 define no art. 17, despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”

Para o exercício de 2026, a referida cobertura dar-se-á mediante o aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação municipal.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2026**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS ADOTADAS**

 **(LRF, ART. 4º, § 3º)**

|  |  |
| --- | --- |
| **RISCOS FISCAIS** | **PROVIDÊNCIAS** |
| **Demandas Judiciais** | 0,00 | Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias. | 0,00 |
| **Dívidas em Processo de Reconhecimento** | 0,00 | Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias. | 0,00 |
| **Avais e Garantias Concedidas** | 0,00 | Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias. | 0,00 |
| **Assunção de Passivos** | 0,00 | Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias. | 0,00 |
| **Assistências Diversas** | 0,00 | Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias. | 0,00 |
| **Frustração de Arrecadação** | 0,00 | Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias. | 0,00 |
| **Restituição de Tributos** | 0,00 | Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias. | 0,00 |
| **Outros Passivos Contingentes** | 64.000,00 | Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias. | 64.000,00 |
| **TOTAL** | **64.000,00** | **TOTAL** | **64.000,00** |